



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° ____/2015.

Cabedelo/PB, em 27 de março de 2015.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI** que “**Institui o Programa de Conciliação Jurídico-Fiscal de Cabedelo, Concilia-Cabedelo, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais de créditos inscritos em dívida ativa ajuizados e não ajuizados pela Procuradoria Geral do município, e dá outras providências**”.

Surge na atual gestão, a tentativa regularizar a situação fiscal de alguns contribuintes inadimplentes que não foram pagas pelos contribuintes deste Município através de uma composição extrajudicial entre a Fazenda Pública Municipal e os devedores.

Exemplos recentes de mutirão jurídico-fiscal nesse sentido, podemos citar o Município de João Pessoa e de Campina Grande.

Logo, é de fácil percepção o esforço que a atual gestão vem desenvolvendo juntamente com a Secretaria da Receita Municipal – SEREC e a Procuradoria Geral do Município, no sentido de arrecadar as receitas que lhe são devidas e em contrapartida, oferecer boas condições para que os contribuintes em débito com o Erário estejam em dia com a nossa Cidade.

Desta forma, o presente projeto, tão logo seja convertido em lei, possibilitará que o devedor a Fazenda Municipal tenha um abatimento de até 90% (noventa por cento) incidentes sobre as multas por infração, bem como proceder ao parcelamento da dívida em até 18 (dezoito) parcelas.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores(as) Vereadores(as) que compõem essa Câmara Municipal, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de interesse público relevante e inquestionável.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores(as), protestos de elevado respeito e consideração.

**WELLINGTON VIANA FRANÇA
PREFEITO**

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador Lucas Santino da Silva
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

R E C E B I D O
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
As 9:00 hs. Em 30/03/2015

Sair Enviars
VISTO

AO EXPEDIENTE

Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 31/03/2015



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 31/03/2015

Assinatura

Secretário

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 31/03/2015

Assinatura

Secretário

PROJETO DE LEI N° 012 /2015.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

APROVADO

Câmara Municipal de Cabedelo/APG
Em 31/03/2015

Assinatura

INSTITUI O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURÍDICO-FISCAL DE CABEDELO, CONCILIA-CABEDELO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA AJUIZADOS E NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conciliação Jurídico-Fiscal do Município de Cabedelo - CONCILIA-CABEDELO, que disciplina a regularização de débitos fiscais junto a Fazenda Pública Municipal, de pessoas físicas ou jurídicas, ajuizados e ainda não ajuizados pela Procuradoria Geral de Cabedelo, incluindo-se também aqueles que já sejam objeto de outros programas.

§1º O Programa será realizado através de mutirão jurídico-fiscal entre os dias 04 de maio à 30 de junho de 2015, sob a coordenação da Procuradoria Geral do Município, com o auxílio da Secretaria da Receita Municipal – SEREC e do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON.

§2º A Procuradoria Geral do Município de Cabedelo providenciará a notificação individual dos contribuintes incluídos no Programa CONCILIA-CABEDELO.

Art 2º Estão incluídos no CONCILIA-CABEDELO os débitos que se referem a:

I - Auto de Infração ou Notificação Fiscal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

II - Confissão espontânea do Imposto Sobre Serviços – ISS;

III - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

IV – Multas aplicadas pelo Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON;

V - Multas por descumprimento de obrigação tributária acessória;

VI- Multas administrativas aplicadas pela Secretaria de Planejamento;

Art. 3º Os débitos fiscais poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – para os débitos referidos no inciso I do art.2º desta lei:

- a)** com redução de 90% (noventa por cento) das multas por infração, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista, permanecendo os juros de mora;
- b)** com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas por infração, para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 18 (dezoito) parcelas, permanecendo os juros de mora;

II – para os débitos referidos no inciso II,III, e IV do art.2º desta lei:

- a)** com redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora, e dos juros na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros "selic" incidentes a partir de janeiro de 2005 e de 90% (noventa por cento) dos períodos anteriores, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista;
- b)** com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, e dos juros na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros "selic" incidentes a partir de janeiro de 2005 e de 90% (noventa por cento) dos períodos anteriores, para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 18 (dezoito) parcelas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

III – para os débitos referidos no inciso V e VI do art.2º desta lei:

- a) com redução de 90% (noventa por cento) das multas, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas, para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 18 (dezoito) parcelas;

IV – para os débitos que já sejam objeto de outros programas ou parcelamentos, o saldo devedor será consolidado e poderá ser dividido em até 18 (dezoito) parcelas, não sendo permitidas deduções de juros e multas, exceto para parcelamentos ordinários de que trata o art. 167 da LC nº02/97.

§1º O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 36 (trinta e seis) **UFMC's- Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.**

§2º Os débitos serão individualizados por espécie tributária, natureza ou modalidade de lançamento, podendo ser consolidados na inscrição mercantil, CNPJ ou CPF do contribuinte, ou ainda, na hipótese do contribuinte do IPTU possuir mais de um imóvel em Cabedelo, ser individualizado pela respectiva inscrição imobiliária.

§3º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§4º Ao montante apurado na forma desta Lei serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento, nos termos do art. 173 do Código Tributário Municipal.

§5º A pessoa física ou jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar, pormenoradamente no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§6º **Em todos os casos em que for obtida a conciliação, será acrescido ao valor final apurado o percentual de 10% (dez por cento),** incluídos no plano de pagamentos escolhido pelo Contribuinte, em favor da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, à título de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

honorários, a serem creditados na conta do Fundo de Gestão e Desenvolvimento da Procuradoria Geral de Cabedelo – FUNDERC.

Art. 4º A inclusão do débito no CONCILIA-CABEDELO somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, e se efetuada dentro do prazo para adesão ao Programa. ✓

Art. 5º Caso o contribuinte compareça, mas recuse a proposta de conciliação ofertada, a Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, imediatamente, realizará a interposição da competente Ação de Execução Fiscal e providenciará a citação do contribuinte, de modo a dar maior efetividade e celeridade ao processo de execução. ✓

Art. 6º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário de Cabedelo. ✓

Art. 7º A adesão ao CONCILIA-CABEDELO ocorrerá por Termo e implicará:

I - em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos. ✓

Art. 8º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do CONCILIA-CABEDELO e na perda de todos os benefícios de redução de multas por infração, multas de mora e juros de mora anteriormente concedidos. ✓

§1º A exclusão do CONCILIA-CABEDELO implicará na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa, e imediato encaminhamento a Procuradoria Geral do Município para cobrança executiva.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito; ✓

II - serão deduzidos proporcionalmente do valor referido no inciso I, os valores a ele correspondentes contidos nas parcelas pagas; ✓



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

III - à diferença obtida no inciso anterior serão somados os acréscimos legais incidentes até a data da execução, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito. ✓

Art. 9º Por meio de decreto, poderá o chefe do poder executivo, após o término do período de adesão (mutirão), prorrogar, uma única vez, a concessão dos benefícios dispostos nesta Lei por até 60 (sessenta) dias.

Art. 10. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário. ✓

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de março de 2015; 192º da Independência, 125º da República e 58º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito